



Processo : 0844067-35.2025.8.19.0002 (2026.700.545901-1)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Reajuste da Lei 8.270/1991 / Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão / Servidor
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRENTE : FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MARIA DAS DORES SA DO AMARAL
ADVOGADO : MICHELE PEREIRA MEIRELLES
Relator : ISABEL TERESA PINTO COELHO DINIZ
Sessão : 31/08/2026 09:00

Súmula

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PROFESSORA ESTADUAL INATIVA. GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE. RUBRICA ¿DIREITO PESSOAL MAGISTÉRIO ART. 3º DA LEI Nº 2.365/94¿. REVISÃO DO BENEFÍCIO. IRDR Nº 0026631-20.2016.8.19.0000. TESES VINCULANTES. DIREITO AO REAJUSTE PELOS ÍNDICES GERAIS APLICADOS AOS VENCIMENTOS DOS PROFESSORES PÚBLICOS ESTADUAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE INCIDE SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS, NÃO ALCANÇANDO O DIREITO À REVISÃO DA GRATIFICAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE A OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSISTENTE NA IMPLEMENTAÇÃO DOS REAJUSTES, E A OBRIGAÇÃO DE PAGAR AS DIFERENÇAS PRETÉRITAS. INEXISTÊNCIA DE LEGÍTIMA EXPECTATIVA DA ADMINISTRAÇÃO DE RENÚNCIA A DIREITO REMUNERATÓRIO. IRDR Nº 0075900-13.2025.8.19.0000. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

S Ú M U L A

Acordam os juízes que integram a Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, por unanimidade, em conhecer o recurso interposto e negar-lhe provimento.

Ressalta-se que não há necessidade de sobrestamento do feito diante do IRDR instaurado junto à seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça - processo nº 0075900-13.2025.8.19.0000. Isso porque não houve, até a presente data, determinação de suspensão de feitos que versem sobre a matéria em análise.

Ademais, eventual admissão do referido IRDR não impede o prosseguimento do feito na hipótese de não ser determinada a suspensão dos processos em trâmite (nesse sentido: 0938326-59.2024.8.19.0001 - RECURSO INOMINADO. Juiz(a) WLADIMIR HUNGRIA - Julgamento: 01/12/2025 - Segunda Turma Recursal Fazendária).

Ao analisar o caso dos autos, verifica-se que a questão discutida nos autos foi submetida a Incidente de Resolução





de Demandas Repetitivas (processo nº 0026631-20.2016.8.19.0000), admitido e julgado pela Seção Cível deste Tribunal, já transitado em julgado, no qual foram fixadas as seguintes teses:

"I) existe direito à revisão de benefício previdenciário de professor estadual inativo consistente na vantagem pessoal sob a rubrica DIR. PESSOAL MAGIST. ART. 3º, da Lei nº 2.365/94;

II) o reajuste será feito pelos índices gerais aplicados aos vencimentos dos professores públicos estaduais. Esclarecida, ainda, a inexistência do direito à percepção da hora aula pelos temporários."

Logo, no tocante à aplicação do determinado no IRDR em questão, agiu com correção o julgador de primeiro grau.

Quanto ao argumento da prescrição, esse não merece ser atendido, com base no disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, posto que a planilha apresentada pela recorrida abrange tão somente os cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Esclarece-se, ainda, que há duas obrigações impostas à Fazenda Pública, a primeira de implementar os reajustes "utilizando os índices gerais aplicados aos vencimentos dos professores públicos estaduais" e a segunda, de pagar as diferenças decorrentes da implementação, estas sim, sujeitas à prescrição quinquenal.

A expressão "ao longo dos anos", comumente utilizada nas sentenças, mas não mencionada no pronunciamento judicial recorrido, se refere às revisões anuais, pelos índices gerais aplicados aos vencimentos dos professores públicos estaduais, que deveriam ter ocorrido na vantagem em referência, de forma que somente a condenação ao pagamento das diferenças deverá respeitar a prescrição quinquenal.

O acolhimento dessa tese recursal - no sentido de que o reajuste deve se dar somente no prazo prescricional de 05 anos - implicaria em reeditar a ofensa ao direito adquirido e ao princípio de irredutibilidade de vencimentos rechaçada pelo julgamento proferido no IRDR, chancelando, por via transversa, nova defasagem remuneratória oriunda de novo congelamento do valor da verba incorporada, em franca oposição à tese que embasou o julgamento do citado incidente.

Deve-se reconhecer o direito de o autor ter a gratificação por regência de classe reajustada pelos índices gerais aplicados aos vencimentos dos professores públicos estaduais, os quais são liberados anualmente pelo órgão responsável, decorrendo daí o acerto.

Julgamento: 18/08/2025 - Segunda Turma Recursal Fazendária; e 0942028-13.2024.8.19.0001 - RECURSO INOMINADO. Juiz(a) DANIELA BANDEIRA DE FREITAS - Julgamento: 29/08/2025 - Segunda Turma Recursal Fazendária.

Esclarece-se, ainda, que a supressio é um instituto que se relaciona à boa fé e se constitui na supressão de um direito em decorrência da passagem do tempo. Em decorrência da inércia de uma parte no exercício de um direito, surgiria na outra, uma legítima expectativa de ter ocorrido uma renúncia, consolidando-se a manutenção das circunstâncias sem aquele exercício.

Todavia, em se tratando de Direito Público e, em especial, de Direito Administrativo, não se verifica qualquer legítima expectativa da Administração de que o servidor renunciará a qualquer reajuste ou revisão em seu salário.

À administração não é dada a possibilidade de expectativas, mas tão somente do cumprimento da norma, concedendo ao servidor os reajustes ou revisões salariais previstas em lei.

Retifica-se parte da sentença de modo que conste no dispositivo que a correção monetária deve incidir desde a data do pagamento indevido e juros de mora a contar da citação, aplicando-se no tempo os índices conforme o que se segue: 1) Os temas 905 do STJ e 810 do STF até o advento da EC 113/21; 2) A EC 113/21 de 08/12/2021 até 09/09/2025 (EC 136/25); 3) De 09/09/2025 até a expedição do requisitório os temas 905 do STJ e 810 do STF; 4) Da expedição do requisitório até seu efetivo pagamento a EC 136/25.

Sem custas, ante a isenção legal.

Condenado o recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em 10% do valor da condenação.

Vale esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei nº 9.099/95, aplicadas tais normas aos Juizados Fazendários, por força do disposto no art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

Presidente: HELENA DIAS TORRES DA SILVA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

eJUD TJRJ

Conselho Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais

Segunda Turma Recursal Fazendária

Emitido em: 31/08/2026 18:22



Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: HELENA DIAS TORRES DA SILVA, LUCIANA SANTOS TEIXEIRA e ISABEL TERESA PINTO COELHO DINIZ.

ISABEL TERESA PINTO COELHO DINIZ

Relator

